



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/05/2014 – ITEM 69

TC-001567/026/12

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Sanchez.

Advogado: Rogério Fabiano Meschini.

Acompanha: TC-001567/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Bauru-UR-2 que, após a fiscalização dos atos praticados, consignou no relatório de fls.14/58:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – não criação do serviço de informação ao cidadão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO - não regulamentação, em detrimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições correspondentes a 50,58% da despesa prevista; déficit de 3,12%, amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

DÍVIDA ATIVA – elevação de 9,12% no saldo apurado.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 52,78% da Receita Corrente Líquida; não inclusão de despesa¹ referente ao Pasep; ultrapassado o limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO - destinação de 30,32% da receita de impostos para o ensino global; glosas de despesas tidas como impróprias² pela Fiscalização; utilização de 100% dos recursos advindos do Fundeb durante o exercício; destinação de 63,71% da receita do aludido Fundo na valorização do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 27,56% da receita de impostos na manutenção do segmento; elevação da taxa de mortalidade infantil.

¹ R\$ 200.835,39.

² Gêneros alimentícios; utensílios de cozinha e alimentos referentes ao ensino infantil e atividades extracurriculares e culturais, que não envolvem objetivos básicos da educação (fls.26/28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – ausência de movimentação de recursos em conta específica, em prejuízo ao disposto no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – revisão remuneratória da ordem de 10%, em percentual que não se compatibilizou com a inflação do período anterior.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – despesas sem regular liquidação, em desacordo com o disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/64; concessão de adiantamentos em desconformidade com o disposto no artigo 69 da aludida legislação, bem como do artigo 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 341/84.

TESOURARIA – inconsistências verificadas nos Boletins de Caixa.

ALMOXARIFADO – impropriedades relacionadas ao controle de estoque de medicamentos.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, tendo em vista a existência de Restos a Pagar de exercício pretérito.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93, em convites realizados; contratação da "TM Rodeios e Eventos Ltda. ME", para apresentação de show musical na Festa de Peão de Rodeio, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

uma vez que tal empresa não se qualifica como representante exclusiva.

DISPENSA DE LICITAÇÃO - formalização de contrato com a entidade "Associação de Pais e Amigos dos Educadores de Autistas de Jaú", fundamentado no artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93, ao invés de convênio.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO - realização da coleta e disposição final realizada pelo Município, porém, sem tratamento dos resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no aludido Sistema.

PESSOAL - nomeação de servidores para cargos em comissão cujas características não se enquadram naquelas exigidas pelo inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTA CORTE - inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – aumento da taxa de pessoal nos últimos dias de mandato, em desobediência ao disposto no artigo 21, parágrafo único, do referido diploma legal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.295/08.

A Vice-Prefeita também possui o cargo efetivo de professora no Estado, sendo optante pelos vencimentos daquela função, desde fevereiro de 2010 (Certidão de fl.234 do Anexo II).

Regularmente notificado (fl.59), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa de fls. 64/104, buscando afastar pontualmente cada uma das falhas suscitadas durante a instrução.

ATJ, sob o prisma econômico, destacou o déficit orçamentário amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, o resultado financeiro positivo, o atendimento ao disposto nos artigos 42 da Lei Fiscal e 59, § 1º, da Lei nº 4230/64, bem como a liquidação dos precatórios incidentes no exercício. Sendo assim, ponderou que as impropriedades verificadas não prejudicaram a gestão e opinou no sentido da aprovação da matéria.

O Setor de Cálculos consignou que o Executivo despendeu 52,78% da Receita Corrente Líquida com a despesa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pessoal, ficando, portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00. Quanto ao aumento da taxa de pessoal, observou que as admissões ocorridas não produziram reflexos no suscitado aumento da despesa, afastando, com isso, a afronta ao artigo 21, parágrafo único, da aludida legislação.

Na visão jurídica, entendeu que algumas das máculas restaram justificadas e as demais podem constituir-se em objeto de alertas à origem. Nesse sentido, concluiu pela aprovação das contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de apartado para o exame da revisão dos subsídios.

Para o Ministério Público de Contas as ocorrências referentes às alterações orçamentárias em percentual elevado; a despesa de pessoal acima do limite prudencial e o conjunto das demais irregularidades impede a emissão de parecer favorável às contas. Sugeriu, ainda, a formação de apartados para o exame dos itens B.5.3.2 - Despesas com Adiantamentos e C.1.1.2 - Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, assim como o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

SDG, de sua parte, reputou justificados os aspectos de ordem orçamentária, as despesas com pessoal e sua elevação nos últimos 180 dias de mandato, concluindo que as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estão aptas a receber parecer favorável, com as advertências necessárias.

O Acessório nº 01, TC-1567/126/12, subsidiou o exame das presentes autos, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,12%- R\$ 661.790,17

Aplicação Ensino: 30,32% **Magistério:**63,71% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 27,56% **Gastos com Pessoal:** 52,78%

Subsídios dos Agentes Políticos: Formação de autos apartados.

A gestão do Executivo de Mineiros de Tietê deu efetivo cumprimento ao mandamento constitucional inerente à Aplicação no Ensino Global e, de igual modo, os recursos advindos do FUNDEB foram adequadamente aplicados no magistério (63,71%), bem assim obedecida à disposição contida no artigo 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/97.

Registro, ainda, igualmente cumpridos os dispositivos constitucionais relacionados às Despesas com Saúde, às Transferências Financeiras efetivadas à Câmara Municipal e ao Pagamento dos Precatórios³.

³ Não houve pagamento de precatórios de baixa monta no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

As Despesas com Publicidade e Propaganda foram efetuadas em conformidade com as disposições do artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

No que concerne às Despesas com Pessoal e Reflexos, ainda que acima do limite de prudência de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal, obedeceram ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, "b", da referida legislação, uma vez que equivaleram a 52,78% da Receita Corrente Líquida. Sendo assim, tenho que tal aspecto comporta o envio de alerta à Municipalidade.

Observo, ainda, que o suscitado aumento do índice dos gastos com pessoal no terceiro quadrimestre, foi atribuído, pela Fiscalização, às admissões de pessoal⁴ efetuadas a partir de 05 de julho de 2012. Acerca de tal aspecto, acolho a bem elaborada manifestação de ATJ, que dos registros mensais examinados logrou deduzir que tais admissões não produziram reflexos no aumento de 3,30% da taxa de gasto com pessoal.

Sendo assim e na linha do igualmente exposto por SDG, dou por afastado o apontamento.

⁴ Cargo em comissão de médico chefe (10/09/2012) e Assessor de Gabinete (09/10/12); cargo efetivo de auxiliar de enfermagem (06/07/12); dois de técnico de enfermagem (06/07/12); dois assistentes de atividades infantis (20/09/12 e 17/10/12); contratação por tempo determinado de instrutor de música (20/07/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, houve crítica da UR-02 quanto à Revisão Geral Anual praticada por meio da Lei nº 1539/02, que majorou os subsídios dos Agentes Políticos em 10%, não se mostrando compatível com a inflação do período anterior⁵. Tal discrepância denota a ocorrência de pagamentos indevidos⁶, motivo pelo qual tenho matéria merecedora de análise mais aprofundada em autos próprios.

Por oportuno, consigno que a Vice-Prefeita também possui o cargo efetivo de professora no Estado, sendo optante pelos vencimentos daquela função, desde fevereiro de 2010 (Certidão de fl.234 do Anexo II).

A execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 3,12%. Não obstante, tal desequilíbrio encontrou amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior.

De igual forma, restou constatado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista a existência de liquidez suficiente para cobertura das despesas inscritas em Restos a Pagar, bem como do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº

⁵ Inflação acumulada do período anterior equivalente a 6,5%. Diferença entre os percentuais gerou apenas para o Prefeito pagamentos a maior da ordem de aproximadamente R\$ 3.372,00 durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

4.320/64, considerando o não empenhamento, no último mês de mandato do Prefeito, de além do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

A falta relacionada à abertura de créditos adicionais em desrespeito ao índice de 8% estabelecido na lei orçamentária merece atenção, pois muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro⁷, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00). Nesse sentido, cabe alerta ao Administrador.

Respeitantemente às alterações orçamentárias, é possível verificar da análise dos documentos juntados pela origem em fls.23/27, quais os procedimentos efetivamente utilizados para tal finalidade, indicando, ainda, as Leis que autorizaram o Executivo a efetuar outras mutações não previstas inicialmente. Nessa direção, bem salientou SDG, dentre outros, o aporte de R\$ 7.031.373,23, derivado de repasse feito pela Companhia de Desenvolvimento

⁷ Índice oficial: 3,77% registrado no exercício de 2012, extraído dos dados do IBGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (Lei Municipal nº 1545, de 12 de março de 2012), como fonte financiadora.

Desse modo, sobreleva notar que a Administração não descuidou dos requisitos necessários para o tratamento da questão.

No mais, tenho que as falhas remanescentes apuradas pelo Órgão de Fiscalização podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas e medidas corretivas anunciadas pela Municipalidade (Controle Interno, Setor de Pessoal, Prestações de Contas de Adiantamentos, Tesouraria, Almoxarifado e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp) em fls.64/104. Outrossim, alguns tópicos demandam recomendações à Prefeitura visando ao aperfeiçoamento de suas atividades.

De outra parte, considerando as observações da Fiscalização referentes aos critérios de exclusividade e na linha do proposto pelo MPC, tenho que o contrato de prestação de serviços artísticos-musicais nº 87/12, através de Inexigibilidade de Licitação nº 02/12, demanda melhor análise em autos próprios, como Exame de Termos Contratuais, providência que, desde já, fica determinada.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Mineiros de Tietê**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomenda-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: providenciar a efetiva elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; criar o Serviço de Informação ao Cidadão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 12.527/11; atentar para que o limite de autorização de abertura de créditos adicionais constante da LOA seja compatível com a inflação prevista para o período, observando jurisprudência desta Corte; dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; adotar medidas no sentido do aprimoramento das políticas públicas de saúde, diante do crescimento da apontada taxa de mortalidade infantil; movimentar os recursos advindos de Royalties em conta vinculada, nos termos do 8º da Lei Fiscal; aperfeiçoar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; não reincidir nas impropriedades verificadas nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Ordem Cronológica de Pagamentos; dar atendimento às Instruções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 02/08 deste Tribunal, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Determino ao Órgão de Fiscalização a formação de autos próprios, como Exame de Termos Contratuais, para o exame do contrato de prestação de serviços artísticos-musicais nº 87/12, através de Inexigibilidade de Licitação nº 02/12 (item C.1.1.2 – Inexigibilidade – fl.40 e 416/451 do Anexo III), conforme consignado neste voto.

Determino, também, a constituição de autos apartados para a análise dos pagamentos dos subsídios efetuados aos Agentes Políticos, levando em conta os efeitos da Revisão Geral Anual praticada.

Caberá, ainda, à UR-2, verificar, na próxima fiscalização "in loco", a efetiva adoção das providências regularizadoras anunciadas nas razões de defesa de fls.64/104.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro